

Registro: 2025.0000353634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005956-15.2021.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante CONDOMINIO EDIFICIO BEM VIVER, é embargado TAMIRES DOS SANTOS CONSTRUÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37062

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1005956-15.2021.8.26.0108/50000

COMARCA: CAJAMAR

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEM VIVER

EMBARGADA: TAMIRES DOS SANTOS CONSTRUÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios não demonstrados. Pretensão de reexame da matéria. Irresignação que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Insistência que desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor apelante contra o v. Acórdão de fls. 317/322, que, em “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL” (sic), não conheceu do recurso interposto, tendo em vista não ter a parte recorrente comprovado o recolhimento correto do preparo recursal mesmo após instada expressamente a tanto, reconhecida, portanto, a deserção.

Assevera no entanto a parte embargante que “a r. acórdão embargado apresentou contradição”. (fls. 2)

Afirma que “a contradição na r. ocorreu, ocorreu no momento que o MM. Magistrado menciona, que “Assim, não tendo a parte comprovado o recolhimento correto do preparo recursal, mesmo após instada expressamente a tanto, seu recurso não pode ser conhecido, devendo ser reconhecida a deserção”. (fls. 3)

Aduz que “compulsando os autos verifica-se que as fls. 260 fora determinado que o Apelante complemento do preparo no

valor de R\$ 46,35, o que fora devidamente realizado pelo Apelante conforme petitório de fls. 263/265". (fls. 3)

Sustenta que "recolheu as custas cumprindo o quanto lhe fora determinado". (fls. 3)

Requer, ao fim, "seja acolhido e provido os presentes Embargos de Declaração, para corrigir a OBSCURIDADE existente e elucidada em relação a r. acórdão de fls. 317/322, para que seja corrigida e alterada, para o fim de dar prosseguimento no presente feito". (fls. 3)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente e, ao ventilarem o conhecimento de matéria prejudicada, alteram o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026 do CPC apenas com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas visam rediscutir a matéria, pois pretende a parte embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, mas através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido.

O v. Acórdão ora atacado expressamente se manifestou sobre as questões ventiladas no presente recurso, expondo de maneira clara todos os motivos que levaram esta c. Câmara de Direito Privado a negar conhecimento ao apelo:

“(...) conforme observado na decisão de fls. 313/314, “o valor do preparo recolhido pela parte apelante está aquém do devido (fls. 229/230), devendo ser complementado nos termos do § 2º do artigo 1.007 do CPC e em observância aos ditames da Lei Estadual nº 11.608/2003”, pelo que, nos termos do § 2º do artigo 1.007 do CPC, foi determinada a intimação da parte para comprovar, em 5 (cinco) dias, a complementação das custas relativas a seu recurso de apelação, sob pena de deserção.

Veja que a referida decisão foi expressa ao dispor que a insuficiência do preparo recolhido pela parte estava evidenciada a partir da verificação de que “a r. sentença por ela recorrida julgou improcedente o pedido principal e parcialmente procedente o pedido reconvenicional, para “condenar a parte reconvinada ao pagamento de R\$ 3.250,00, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento”. (fls. 218/219)”.

Conforme constou da referida decisão, restava “clara a busca recursal pela procedência do pedido principal e improcedência do pedido reconvenicional, com afastamento da condenação ao pagamento do remanescente de R\$ 3.250,00, deve a parte efetuar o recolhimento do preparo relativo à totalidade de sua pretensão”.

(...)

Entretanto, apesar de ter sido devidamente instado, nos termos do § 2º do artigo 1.007 do CPC, a comprovar, em 5 dias, “a complementação das custas relativas a seu recurso de apelação, sob pena de deserção, devendo observar o quanto disposto pelo artigo 4º, II, § 2º e § 12º, da Lei Estadual nº 11.608/2003” (fls. 314), o recorrente não supriu a insuficiência verificada no valor do preparo, implicando a deserção.

(...)

Assim, não tendo a parte comprovado o recolhimento correto do preparo recursal, mesmo após instada expressamente a tanto, seu recurso não pode ser conhecido, devendo ser reconhecida a deserção.”

Quanto ao cálculo do preparo devido, constou textualmente do julgado que *“deveria obrigatoriamente considerar o valor da causa, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 11.608/2003, quanto à improcedência do pedido principal, cujo valor dado pelo próprio recorrente era de R\$ 6.500,00 (fls. 5); e o valor da condenação, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.608/2003, quanto à improcedência do pedido reconvenicional, cuja condenação, que a parte pretende afastar, foi de R\$ 3.250,00 (fls. 218/219), somatória que, mesmo desconsiderada a atualização dos valores determinada pelo § 12º, representaria preparo recursal de R\$ 390,00, tendo a parte recorrente efetuado o recolhimento de apenas R\$ 296,35 (fls. 229/230 e 264/265)”*.

E, ainda, conforme destacado pelo v. Acórdão, *“o recorrente optou, sem qualquer razão, por descumprir frontalmente a decisão de fls. 313/314, sem sequer apontar qualquer justo impedimento, que, nos termos do § 6º do mesmo art. 1.007 do CPC, poderia, se comprovado, ensejar a relevação da pena aplicada, limitando-se a dispor que “já fora recolhido o complemento das custas de apelação consoante o petitório de fls. 263/265” (fls. 315)”*, o que fez novamente, no presente recurso, ao afirmar que *“compulsando os autos verifica-se que as fls. 260 fora determinado que o Apelante complemento do preparo no valor de R\$ 46,35, o que fora devidamente realizado pelo Apelante conforme petitório de fls. 263/265” (fls. 3)*.

Deste modo, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. Acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no julgado.

As considerações da parte embargante constituem razões que demonstram apenas sua irresignação com o resultado do julgamento, e devem ser objeto de recurso

próprio.

Entretanto, sua insistência desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado, que deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Fica a parte advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa.

MARY GRÜN

Relatora